



## **DECISÃO CRO-SC Nº 12/2020**

*Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, para realização de audiências e julgamentos de processos éticos em tramite na Autarquia.*

A Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Estado de Santa Catarina – CRO/SC, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto Lei nº 68.704, de 03 de junho de 1971;

**CONSIDERANDO** a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo coronavírus (Covid-19), e as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde acerca do tema; a necessidade de preservar a integridade física e a saúde dos Cirurgiões-Dentistas, dos Conselheiros deste Regional, servidores e colaboradores e jurisdicionados; a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019; a necessidade de estabelecer medidas aptas a evitar ou a restringir os riscos de contaminação pelo coronavírus; a necessidade de garantir a manutenção contínua da atividade fiscalizatória deste Conselho; a disponibilidade dos recursos de tecnologia da informação para realização de audiências e julgamentos de processos éticos; e a necessidade de regulamentar a realização desses atos por meio eletrônico;

**CONSIDERANDO** a Resolução CFO 222 de 2020, que dispõe sobre a utilização de meios tecnológicos para realização e documentação de reuniões dos órgãos colegiados do Sistema Conselhos de Odontologia durante o período de suspensão das atividades em virtude da pandemia.

**CONSIDERANDO** a Resolução CFO 225 DE 2020, que altera o artigo 2º. Da Resolução CFO 221, que passou a vigorar com a seguinte redação: “No âmbito do Conselho Federal de Odontologia, permanecem suspensos os prazos processuais relativos a processos éticos disciplinares e expedientes administrativos. Quanto aos trâmites nos Conselhos Regionais de Odontologia, estes deverão observar as diretrizes traçadas pelos



governos e órgãos de saúde locais, no que toca as medidas definitivas para evitar a propagação do novo coronavírus.”

**CONSIDERANDO** as Resoluções 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça;

**DECIDE:**

**Art.1º** A tramitação e os atos processuais dos processos éticos disciplinares, no âmbito do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina – CRO/SC, ficam definidas nos termos dessa Decisão:

§ 1º. Os processos éticos disciplinares, terão os prazos processuais retomados, a partir do dia 20 de julho de 2020.

§ 2º. Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

**Art. 2º.** Nos Municípios em que os Governos locais não autorizarem a realização de audiência na modalidade presencial, fica autorizada a realização de audiências éticas virtuais, que serão realizadas por meio de videoaudiência, disponibilizada por meio de plataforma virtual ou do aplicativo de mensagens WhatsApp, com o emprego de linha telefônica institucional ou, excepcionalmente, da linha telefônica particular do responsável por presidir o ato.

§ 1º As audiências virtuais ocorrerão em ambiente privado, com estrita observância ao princípio da confidencialidade.

§ 2º O responsável por presidir o ato disponibilizará às partes e/ou aos procuradores outro meio de contato, por e-mail e/ou telefone, para o esclarecimento de eventuais dúvidas ou comunicação de problemas de acesso ao ambiente virtual.

§ 3º As partes e/ou os procuradores serão consultados sobre o interesse na realização de audiência virtual, oportunidade em que serão informados do meio utilizado e do procedimento adotado.



§ 4º Em caso de impossibilidade ou de desinteresse das partes e/ou dos procuradores em participar da audiência virtual, o ato será realizado na forma presencial após o retorno das atividades normais do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina.

§ 5º As partes ou seus procuradores, poderão manifestar desinteresse na realização de audiência de instrução, dispensando a realização da mesma, ocasião em que os autos serão remetidos para parecer final do Presidente da ética e dado o andamento à tramitação dos autos.

§ 6º Somente os procuradores constituídos nos autos por procuração específica, poderão representar as partes nas audiências virtuais.

§ 7º. Aberta a audiência, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.

§ 8º Após a abertura do ato, o responsável por presidi-lo esclarecerá aos participantes que a audiência se regerá pelos princípios da confidencialidade.

§ 9º A confidencialidade da audiência virtual se estende a todas as informações obtidas na realização do ato, exceto nos casos de violação à ordem pública ou às leis vigentes ou de autorização expressa das partes.

§10º. Encerrada a audiência virtual, o ato será reduzido a termo e juntado aos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 11º Quando a audiência for realizada por videoaudiência, a mesma, será devidamente gravada em áudio e vídeo e juntada aos autos físicos através de mídia digital (CD ou pen drive).

§ 12º No caso de audiência realizada por WhatsApp o responsável por presidir o ato disponibilizará o termo no ambiente virtual durante a audiência para ciência dos presentes.

**Art. 3º.** Fica autorizado no âmbito do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina a realização de julgamentos de processos éticos de forma totalmente virtual, devendo ser adotado o seguinte procedimento:

§ 1º Os julgamentos virtuais ocorrerão em ambiente privado, com estrita observância ao princípio da confidencialidade.



§ 2º O responsável por presidir o ato disponibilizará às partes e/ou aos procuradores outro meio de contato, por e-mail e/ou telefone, para o esclarecimento de eventuais dúvidas ou comunicação de problemas de acesso ao ambiente virtual.

§ 3º As partes e/ou os procuradores serão consultados sobre a concordância na realização de julgamento virtual, oportunidade em que serão informados do meio utilizado e do procedimento adotado.

§ 4º Em caso de impossibilidade ou de discordância das partes e/ou dos procuradores em participar do julgamento virtual, o ato será realizado na forma presencial após o retorno das atividades normais do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina.

§ 5º. Aberta a audiência, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam do julgamento.

§ 6º Após a abertura do ato, o responsável por presidi-lo esclarecerá aos participantes que o julgamento se regerá pelos princípios da confidencialidade.

§ 7º A confidencialidade do julgamento virtual se estende a todas as informações obtidas na realização do ato, exceto nos casos de violação à ordem pública ou às leis vigentes ou de autorização expressa das partes.

**Art. 4º.** As medidas previstas nesta Decisão serão revistas sempre que necessário, caso haja regressão ou evolução da situação de Saúde Pública.

**Art. 5º** Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do CRO/SC.

Esta decisão entra em vigor nessa data, independente de sua publicação.

Florianópolis, 25 de junho de 2020.

**SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE, CD**  
**Presidente do CRO-SC**